SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-019999.989.24**
REPRESENTANTE:	F.S. Projetos Ambientais Eireli
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul
	Advogado: *Paulo Rogério Gonçalves da Silva, OAB/SP nº 294.561*
INTERESSADA:	Ventus Consultoria e Projetos Ltda.
	Advogado: *Hercílio Fassoni Junior, OAB/SP nº 167.416*
ASSUNTO:	Aponta supostas irregularidades relativas à Concorrência Eletrônica nº 06/2024, Processo nº 1055/2024, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul objetivando a contratação de empresa qualificada para elaboração do Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural do Município de Santa Fé do Sul na Bacia do São José dos Dourados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-11 Fernandópolis / DSF-II

EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO:	**TC-000308.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul
	Advogado: *Paulo Rogério Gonçalves da Silva, OAB/SP nº 294.561*
RESPONSÁVEIS:	Evandro Farias Mura, Prefeito à época
CONTRATADA:	Ventus Consultoria e Projetos Ltda.
	Advogado: *Hercílio Fassoni Junior, OAB/SP nº 167.416*
RESPONSÁVEL:	Hercílio Fassoni Junior, Sócio-Administrador
OBJETO:	Contratação de empresa qualificada para elaboração do Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural do município de Santa Fé do Sul na Bacia do São José dos Dourados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme as exigências estabelecidas no edital e seus anexos.
EM EXAME:	EDITAL nº 1055/2024 LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 06/2024 CONTRATO: 161/2024 – T.C.N. (evento nº 1.46)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

EXERCÍCIO: 2024

VALOR: R$ 69.800

INSTRUÇÃO: UR-11 Fernandópolis / DSF-II

PROCESSO: **TC-018161.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul

Advogado: *Paulo Rogério Gonçalves da Silva, OAB/SP nº 294.561*

RESPONSÁVEIS: Evandro Farias Mura, Prefeito à época

CONTRATADA: Ventus Consultoria e Projetos Ltda.

RESPONSÁVEL: Hercílio Fassoni Junior, Sócio-Administrador

OBJETO: Contratação de empresa qualificada para elaboração do Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural do município de Santa Fé do Sul na Bacia do São José dos Dourados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme as exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

EM EXAME: TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO CONTRATO 161/2024 VIGÊNCIA: 12 de setembro de 2024 a 11 de setembro de 2025 Santa Fé do Sul – SP

EXERCÍCIOS: 2025

INSTRUÇÃO: UR-11 Fernandópolis / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame **Representação** (tratada em TC-019999.989.24), formulada pela empresa F.S. Projetos Ambientais Eireli a noticiar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 06/2024, Processo nº 1055/2024, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, objetivando a "contratação de empresa qualificada para elaboração do Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural do Município de Santa Fé do Sul na Bacia do São José dos Dourados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos", cuja sessão de abertura realizou-se em 1º de setembro passado.

Nos termos expostos na inicial, a autora alvitra a ocorrência de inexequibilidade da proposta vencedora apresentada pela empresa Ventus

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

Consultoria e Projetos Ltda. no valor final de R$ 69.800,00 (sessenta e nove mil e oitocentos reais), inferior ao estimado (R$ 178.046,44 – cento e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e quarenta e quarenta centavos), em descumprimento ao artigo 59, III, e § 4º, da Lei 14.133/2021.

O feito foi recebido como representação pela Eg. Presidência que determinou sua distribuição aleatória Conselheiro Substituto, nos termos do artigo 33, I, "a" da Ordem de Serviço GP nº 01/2021.

O então Conselheiro alegou que o pedido de sustação cautelar do procedimento licitatório não comportava acolhimento pois se encontrava na fase processual e encaminhou aos autos à Fiscalização para que se manifestasse acerca da procedência ou não das insurgências aduzidas na inicial

Em seguida a matéria foi encaminhada a equipe de fiscalização que requisitou a documentação necessária e analisou o certame concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório expondo os motivos no processo TC-000308.989.25, autuado para tratar da matéria.

Em seguida os autos foram a mim distribuídos em virtude da repartição de competências estalecida na Resolução nº 12/2025.

Ao instruir a Licitação e o decorrente contrato, a equipe de fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades que compromete o procedimento licitatório e o contrato examinado (evento 23.18 do TC-000308.989.25):

A.1. Definição do objeto

- Não houve elaboração do Plano de Contratações Anual;

- Por não se tratar de serviço comum de engenharia, a origem deveria ter elaborado outros projetos, além do termo de referência, conforme previsto no art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A.5. Preço

- O orçamento estimativo foi elaborado com base em dados desatualizados e não houve correção por índice inflacionário;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

- A proposta vencedora do certame foi inexequível e o preço contratado está incompatível com o praticado no mercado;

- A empresa contratada não comprovou a exequibilidade da proposta;

- Não foi exigida garantia adicional equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta, em desatendimento ao disposto no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

- Procedência da alegação contida na Representação abrigada no TC-019999.989.24.

B. Análise do Contrato

- A publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ocorreu fora do prazo estabelecido pelo art. 94, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Após notificação nos termos regimentais (evento 27.1-TC-000308.989.25), a Contratada apresentou suas razões alegando em suma, como se segue:

Sobre a alegação de não apresentação do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), a VENTUS comprovou que o BDI foi devidamente apresentado após a fase de lances, estando anexado ao processo (DOC. 02). A planilha orçamentária aprovada já considerou o BDI incluso, seguindo tabelas referenciais e preços da SABESP, e o quadro de composição do BDI foi anexado e citado em contrarrazões da empresa perdedora.

Quanto à ausência de exigência de garantia adicional sobre a proposta vencedora, a VENTUS esclareceu que a legislação faculta a possibilidade de exigir garantia adicional, mas que a Administração Pública optou, com base na comprovação da exequibilidade da proposta, por exigir apenas a garantia contratual prevista no edital, o que está em conformidade com a Lei 14.133/2021.

A empresa apresentou quatro atestados de capacidade técnica profissional e operacional, comprovando a execução de serviços similares em municípios como Vista Alegre do Alto, Guareí e Irapuru. O parecer da fiscalização deu ênfase aos dois atestados com valores superiores ao contrato atual, mas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

desconsiderou a relevância dos valores inferiores, focando apenas nas datas de execução. A VENTUS argumentou que tais atestados comprovam não só a capacidade técnica, mas também a exequibilidade da proposta, já que dois deles foram realizados por valores inferiores ao contrato em questão. Além disso, a empresa já executou cerca de 46,57% dos serviços contratados, reforçando a viabilidade da proposta.

Quanto à inexequibilidade do valor declarado vencedor, a empresa contestou essa alegação com base em doutrina e jurisprudência que tratam a presunção de inexequibilidade como relativa, podendo ser afastada mediante comprovação da capacidade de execução. A VENTUS demonstrou que a proposta é exequível, pois possui quadro técnico qualificado, equipamentos próprios (GPS, drones, estação total), e já executou contratos similares por valores inferiores. Ademais, a execução parcial do contrato comprova a viabilidade da proposta. A empresa também citou decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União que reforçam a possibilidade de aceitar propostas consideradas vantajosas, mesmo que abaixo de 75% do valor orçado, desde que comprovada a capacidade de execução.

Em suma, a VENTUS apresentou ampla documentação e argumentos técnicos, jurídicos e fáticos para demonstrar que cumpriu os requisitos legais, apresentou o BDI, não houve necessidade de garantia adicional, possui capacidade técnica comprovada por atestados e que o valor da proposta é exequível e vantajoso para a Administração Pública.

Por fim, requereu que sua proposta seja reconhecida como exequível e que o processo licitatório seja validado, garantindo a continuidade da execução dos serviços contratados.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul apresentou suas razões (evento 49.1 do TC-000308.989.25), alegando, em suma, como se segue:

O município destaca a importância estratégica do serviço para o diagnóstico e controle dos processos erosivos e a conservação dos recursos hídricos, ressaltando que o objeto da licitação é classificado como serviço comum de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

engenharia, não exigindo projetos complementares além do termo de referência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Em relação à ausência do Plano de Contratações Anual (PCA), o município reconhece sua relevância para o planejamento e transparência, mas justifica que a falta do PCA não compromete a legalidade do processo, uma vez que todos os requisitos legais foram observados. A elaboração do primeiro PCA está prevista para o primeiro quadrimestre de 2025, com base em dados do exercício de 2024, visando atender o ano de 2026.

Quanto ao orçamento estimado, esclarece-se que foi elaborado com base em dados e critérios do FEHIDRO e do Comitê de Bacia Hidrográfica, obedecendo aos prazos e recursos disponíveis, o que impossibilitou atualização por índices inflacionários. A proposta vencedora apresentou preço competitivo e compatível com as demais concorrentes, demonstrando ampla competitividade no certame, com quatro empresas participantes e diferenças mínimas entre as melhores propostas.

Sobre a exequibilidade das propostas, o município destaca que a legislação atual prevê presunção relativa para propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado, permitindo que o licitante comprove a viabilidade de sua oferta. No caso em tela, a empresa vencedora apresentou documentação comprobatória e declaração de exequibilidade dentro do prazo estabelecido, atendendo às exigências do edital quanto à qualificação técnica e operacional, inclusive com atestados de serviços similares emitidos por outros municípios.

Em relação à execução contratual, informa-se que a empresa contratada já executou 46,57% do contrato, com medição e pagamento parcial correspondentes, destacando a realização de levantamentos técnicos, reuniões e elaboração de mapas e planos de ação. Quanto à garantia contratual, foi apresentada garantia no percentual de 5% do valor do contrato na modalidade seguro garantia, atendendo às exigências legais.

Por fim, o município justifica a intempestividade na publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atribuindo-a a fatores

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

excepcionais e à adaptação interna aos novos procedimentos da Lei nº 14.133/2021. Ressalta que a transparência foi mantida por meio de outras publicações oficiais e que o atraso não comprometeu a eficácia do contrato nem o controle social. O município reafirma seu compromisso com a legalidade, transparência e eficiência na gestão pública, solicitando o reconhecimento das justificativas apresentadas.

Em resposta à notificação solicitando manifestação do Sr. Evandro Farias Mura, a Prefeitura de Santa Fé do Sul encaminhou justificativas informando fator superveniente relevante que foi a conclusão integral do objeto do contrato, comprovada pelo Termo de Recebimento Definitivo, o que demonstra a exequibilidade da proposta e a correta execução do serviço, afastando o risco de prejuízo ao erário e corroborando a regularidade do ato administrativo.

Diante disso, requereu que a defesa técnica já apresentada fosse reforçada pela prova da execução integral do contrato considerando que seja considerada suficiente para suprir a necessidade de manifestação pessoal do ex-prefeito. Todavia caso seja necessária defesa separada do gestor, que seja delimitado claramente quais pontos lhe são imputados a título pessoal, para viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa; e que, se houve equívoco processual quanto à necessidade do despacho que determinou a notificação pessoal, este seja reavaliado, em nome da celeridade e economia processual.

Ao instruir o processo relativo ao Termo de Recebimento Definitivo (tratado em TC-018161.989.25), a diligente equipe de fiscalização não registrou apontamentos de irregularidades que comprometessem o ajuste examinado, apenas propôs que a ausência de designação de fiscal administrativo par a elaboração do termo detalhado de caráter administrativo fosse objeto de recomendação a ser observada em futuras contratações.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Passando à análise dos apontamentos, quanto à falta de elaboração do Plano Anual de Contratação, entendo que o disposto em Art. 12, VII da Nova Lei de Licitação e Contratos[1] deixa implícita a opcionalidade de sua elaboração. A jurisprudência desta Corte de Contas tem deliberado quanto à necessidade do documento.

A respeito do tema, trago excerto do Juízo lavrado pela Primeira Câmara em 12/11/2024 nos autos do Processo TC-006886.989.24, conforme transcrito abaixo:

> Observo a ausência do plano anual de contratação, importante instrumento para o planejamento da Administração.

[1] Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)
§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.
§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

> Embora a literalidade do art. 12, VII, do novo diploma de contratações públicas, indique que esse instituto possa ser de elaboração facultativa, compreendo que a interpretação sistemática da legislação, em conformidade com os Princípios listados no caput do art. 37, da Constituição, tornam compulsória sua realização.
>
> Ressalto que referido plano é elemento fundamental do arcabouço de planejamento exigido pela Lei Federal nº 14.133/21. Por meio dele é que se opera o cotejo entre as demandas e as previsões orçamentárias, alinhando as contratações com as prioridades fixadas na programação estratégica da Administração.
>
> Recordo, nesse contexto, que sequer o art. 176 da Lei Geral de Licitações e Contratos excepcionou a obrigatoriedade de tal instrumento para municípios menores que 20.000 (vinte mil) habitantes.
>
> Ainda, a nova legislação, já na fase preparatória do certame, requer que se demonstre a adequação do futuro contrato com a estrutura programática da Administração, evidenciando, sobretudo, a compatibilidade do objeto licitado com o plano anual de contratação (art. 18, caput).
>
> Igualmente, o Estudo Técnico Preliminar – ao revelar que o ajuste pretendido é a melhor opção para o atendimento da necessidade pública – deverá comprovar de que contrato prospectivo encontra previsão no plano de contratações. (art. 18, §1º, II).
>
> Não desconheço que a literalidade do art. 18 da nova Lei Geral de Contratações Públicas também oferece possibilidade interpretativa de se dispensar a consecução do citado plano. Todavia, a exegese literal não é a melhor opção para a aplicação da norma.

Cumpre ainda destacar que embora o Comunicado SDG nº 34/2023 recomendar a elaboração do Plano Anual de Contratações, o Comunicado Anterior, o nº 12/23, já alertava os jurisdicionados acerca de sua necessidade.

Tendo-se em vista a decisão acima citada foi posterior à elaboração do Edital, relevo a falha no caso concreto sem deixar de **determinar** que o município efetue a composição de tal documento.

Outro ponto importante refere-se à ausência dos elementos previstos em art. 18 §1º da Lei Federal 14.133/2021[2].

[2] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
[...]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

Ao examinar o Estudo Técnico Preliminar, o objeto foi classificado como Serviço Especial de Engenharia (item 2- Classificação do Objeto). Noto que o documento cumpre com os incisos do artigo 18, §1º da Nova Lei de Licitação e Contratos, exceção feita ao Inciso II, por não dispor, o Município, do Plano de Contratação Anual como já discutido acima.

Quanto à exequibilidade da proposta vencedora, destaco que a norma vigente determina que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes demonstrem conforme inciso IV do art. 59[3].

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

[3] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
[...]
§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

Neste diapasão, observo que a vencedora apresentou documentação que comprovava a exequibilidade da proposta, referindo-se a duas licitações com mesmo objeto e valores ainda inferiores ao contratado.

Cumpre também ressaltar que o Termo de Recebimento Definitivo contempla que o objeto do certame foi entregue

Restaram, contudo duas irregularidades que, se por um lado não possuem o condão de reprovar a matéria em exame, merecem ser alçadas ao com podas **recomendações**.

Refiro-me à ausência de garantia adicional, uma vez que a proposta vencedora possuía valor 85% inferior ao valor orçado pela Administração conforme os ditames do art. 59, § 5º da Lei Federal 14.133/2021[3].

Recomendo também que seja observado o prazo para publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) conforme demandado pelo art. 94, I da referida lei[4].

Quanto à elaboração do Termo de Recebimento Definitivo, cabe **recomendação** para que a Administração se atente quanto à designação de fiscal administrativo para elaboração do termo detalhado de caráter administrativo em futuras contratações.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação. Por outro lado, **JULGO REGULARES** Concorrência Eletrônica nº 06/2024 e o Contrato 161/2024 dela decorrente, sem prejuízo das recomendações e determinação ora elencadas **CONHEÇO** do Termo de Recebimento Definitivo.

Excetuo eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

[4] Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 19 de novembro de 2025

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E83E-HTQ2-6DPT-5OLO